



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644177 - GO(2024/0179096-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FABIO MENDONCA DE AVILA
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVA MENDONCA DE AVILA
AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA DE SOUSA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO FAUSTINO CORDEIRO
ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855
ANA PAULA ROCHA NAVES - GO052081
AGRAVADO : BERND RUDOLPH MORALES
ADVOGADO : LILIAN SAMPAIO KROGER - GO028536

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIAS SOBRE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, FÉ PÚBLICA DE DOCUMENTOS, AUTOCONTRATO, ATO ILÍCITO, DANO MORAL E *QUANTUM*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de anulação de ato jurídico c/c nulidade de escritura de compra e venda de imóvel c/c danos morais, com pedidos de anulação de procuração e substabelecimentos, nulidade das escrituras e cancelamento dos registros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, anulou a procuração, o substabelecimento, o compromisso e a escritura, cancelou os registros e condenou solidariamente os réus a danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por unanimidade, reconhecendo dolo e vício de consentimento, nulidade do autocontrato, presunção relativa de documentos públicos, adulteração de nota promissória e adequação do quantum; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 104, II, 138, 139, I, 145 e 171, II, do CC, bem como dos arts. 215 do CC e 405 do CPC, ao se reconhecer vícios de consentimento e afastar a fé pública e a força probante de escrituras sem prova robusta; (ii) saber se o autocontrato seria válido à luz do art. 117 do CC no contexto de garantia de dívida; (iii) saber se inexistiu ato ilícito,

conforme os arts. 186 e 927, *caput*, do CC; (iv) saber se não houve dano moral e se, em todo caso, o valor seria excessivo, à luz dos arts. 12, 186, 927, *caput*, e 944 do CC; e (v) saber se o *quantum* indenizatório deveria ser reduzido com base no art. 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses sobre vício de consentimento e afastamento da fé pública e força probante de documentos, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório, inclusive laudo pericial e confissão judicial.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para a discussão sobre validade do autocontrato, poderes do substabelecimento e contexto fático do mandato, por envolver circunstâncias específicas e prova dos autos.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de revisão do reconhecimento do ato ilícito e da configuração de dano moral, por decorrerem da análise do quadro probatório e da valoração judicial.

9. A revisão do *quantum* de danos morais somente é possível quando evidenciada desproporção manifesta; ausente tal vício, prevalece o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para as teses sobre vício de consentimento, fé pública e força probante de documentos públicos, bem como para a validade do autocontrato baseado em circunstâncias fáticas específicas. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do reconhecimento do ato ilícito e da existência de dano moral, assim como para obstar a redução do quantum quando não demonstrada desproporção manifesta.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, II, 117, 138, 139, I, 145, 171, II, 186, 215, 927, *caput*, 944; CPC, arts. 405, 85, §§ 11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644177 - GO (2024/0179096-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FABIO MENDONCA DE AVILA
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVA MENDONCA DE AVILA
AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA DE SOUSA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO FAUSTINO CORDEIRO
ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855
ANA PAULA ROCHA NAVES - GO052081
AGRAVADO : BERND RUDOLPH MORALES
ADVOGADO : LILIAN SAMPAIO KROGER - GO028536

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIAS SOBRE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, FÉ PÚBLICA DE DOCUMENTOS, AUTOCONTRATO, ATO ILÍCITO, DANO MORAL E *QUANTUM*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de anulação de ato jurídico c/c nulidade de escritura de compra e venda de imóvel c/c danos morais, com pedidos de anulação de procuração e substabelecimentos, nulidade das escrituras e cancelamento dos registros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, anulou a procuração, o substabelecimento, o compromisso e a escritura, cancelou os registros e condenou solidariamente os réus a danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por unanimidade, reconhecendo dolo e vício de consentimento, nulidade do autocontrato, presunção relativa de documentos públicos, adulteração de nota promissória e adequação do quantum; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 104, II, 138, 139, I, 145 e 171, II, do CC, bem como dos arts. 215 do CC e 405 do CPC, ao se

reconhecer vícios de consentimento e afastar a fé pública e a força probante de escrituras sem prova robusta; (ii) saber se o autocontrato seria válido à luz do art. 117 do CC no contexto de garantia de dívida; (iii) saber se inexistiu ato ilícito, conforme os arts. 186 e 927, *caput*, do CC; (iv) saber se não houve dano moral e se, em todo caso, o valor seria excessivo, à luz dos arts. 12, 186, 927, *caput*, e 944 do CC; e (v) saber se o *quantum* indenizatório deveria ser reduzido com base no art. 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses sobre vício de consentimento e afastamento da fé pública e força probante de documentos, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório, inclusive laudo pericial e confissão judicial.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para a discussão sobre validade do autocontrato, poderes do substabelecimento e contexto fático do mandato, por envolver circunstâncias específicas e prova dos autos.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de revisão do reconhecimento do ato ilícito e da configuração de dano moral, por decorrerem da análise do quadro probatório e da valoração judicial.

9. A revisão do *quantum* de danos morais somente é possível quando evidenciada desproporção manifesta; ausente tal vício, prevalece o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para as teses sobre vício de consentimento, fé pública e força probante de documentos públicos, bem como para a validade do autocontrato baseado em circunstâncias fáticas específicas. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do reconhecimento do ato ilícito e da existência de dano moral, assim como para obstar a redução do quantum quando não demonstrada desproporção manifesta.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, II, 117, 138, 139, I, 145, 171, II, 186, 215, 927, *caput*, 944; CPC, arts. 405, 85, §§ 11 e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABIO MENDONCA DE AVILA, ANA PAULA SILVA MENDONCA DE ÁVILA, MARCELO FAUSTINO CORDEIRO e ANGELA CRISTINA DE SOUSA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.284-1.285).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.444-1.452.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação declaratória de anulação de ato jurídico c/c nulidade de escritura de compra e venda de imóvel c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.145):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C DANOS MORAIS. DOLO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO. MÁCULA INSANÁVEL. PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. ADULTERAÇÃO REFERENDADA PELO LAUDO PERICIAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM ESCORREITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Colhendo-se do arcabouço probatório que, de fato, houve vício de consentimento na lavratura da procuração, mediante dolo, porquanto seguramente demonstrado que o outorgante (de nacionalidade norte-americana) pretendia que seu imóvel figurasse como garantia de dívida e, apesar disso, foi lavrada procuração em conluio com a outra devedora, em favor do credor, outorgando-lhe poderes para vender e gerir aquele bem, sobremodo corroborada pela confissão feita em audiência.

2. Tratando-se de procuração extrajudicial, a norma de regência do foro extrajudicial exige expressos poderes para que se substabeleça.

3. Maculada a procuração por vício de consentimento insanável, consequentemente nula a compra e venda de imóvel por ela veiculada.

4. Não se pode olvidar que é relativa a presunção de legalidade inerente aos documentos públicos (*ex vi* do art. 215 do CC), devendo ser analisada concomitantemente aos demais elementos de prova. Logo, por si só, não referendam a validade do negócio jurídico que possivelmente representam.

5. Não havendo outras provas que coadunem que o valor da dívida seria aquele que foi lançado por extenso, ônus que incumbia ao credor, não há falar-se em prevalência desse montante, quando o laudo pericial categoricamente demonstrou que houve alteração na indicação numérica, posteriormente à emissão da nota promissória.

6. Delineado o ato ilícito praticado, os danos morais afiguram-se indubitáveis, diante da ilegal privação patrimonial, viabilizada por documento lavrado com

flagrante vício de consentimento, transpondo a esfera do mero dissabor, de modo a atingir a esfera extrapatrimonial da vítima, ensejando o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do CC.

7. A alteração pela instância revisora ocorrerá unicamente quando o *quantum* evidenciar a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme enunciado sumular nº 32/TJGO, impondo-se a sua manutenção, pois sopesado a gravidade das circunstâncias fáticas, a repercussão do ato ilícito, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo, afigurando-se na justa medida do abalo sofrido.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.190):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C DANOS MORAIS. APELO DESPROVIDO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Com efeito, os Embargos de Declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão de questões já analisadas.

2. Não há que se falar em omissão e contradição no julgado quando, em verdade, as questões foram pontualmente enfrentadas no voto condutor do acórdão, ressaindo dos argumentos ventilados nos aclaratórios a nítida expressão do inconformismo dos embargantes com o resultado a que se chegou. Contudo, os embargos declaratórios não constituem sede apta à obtenção de reforma da decisão judicial, por não possuírem, salvo raríssimas exceções, os efeitos próprios da infringência.

3. Segundo a norma processual constante do artigo 1.025 do CPC, a simples interposição dos embargos de declaração tem o condão de prequestionar a matéria, tornando despicienda a manifestação expressa sobre cada um dos dispositivos legais invocados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 104, II, 138, 139, I, 145 e 171, II, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria declarado nulidade por vícios de consentimento inexistentes e confundido fatos supervenientes de eficácia com vícios genéticos de validade;

b) 215 do Código Civil e 405 do Código de Processo Civil, já que a fé pública e a presunção de veracidade das escrituras públicas teriam sido desconsideradas sem prova robusta;

c) 117 do Código Civil, pois o autocontrato seria válido no contexto em que a procuração foi usada para garantir dívida, com autorização implícita e sem vício no mandato;

d) 186 e 927, *caput*, do Código Civil, porquanto não se configurou ato ilícito, diante de dúvida jurídica razoável, afastando responsabilidade civil;

e) 12, 186, 927, *caput*, e 944, do Código Civil, visto que não houve dano moral, tratando-se, quando muito, de dissabor negocial e, em todo caso, o valor foi excessivo;

f) 944 do Código Civil, uma vez que o *quantum* arbitrado em R\$ 40.000,00 extrapolou a proporcionalidade e deveria ser reduzido.

Requer o provimento do recurso para que se afastem os fundamentos de vícios de consentimento e de autocontrato, se reconheça a validade da procuração e das escrituras e se julguem improcedentes os pedidos autorais. E ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se reduza o valor dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 1.270-1.278.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de anulação de ato jurídico c/c nulidade de escritura de compra e venda de imóvel c/c danos morais, em que a

parte autora pleiteou a anulação da procuração e dos substabelecimentos, a nulidade das escrituras de compromisso e de compra e venda e o cancelamento dos registros, além de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, anulou a procuração, o substabelecimento, o compromisso e a escritura, cancelou os registros e condenou solidariamente os réus a pagar R\$ 40.000,00 por danos morais, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fls. 1.147-1.148).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por unanimidade, destacando a configuração de dolo e vício de consentimento na procuração, a nulidade do autocontrato, a presunção relativa dos documentos públicos, a adulteração da nota promissória e a adequação do *quantum* indenizatório (fls. 1.145-1.156).

I - Arts. 104, II, 138, 139, I, 145, 171, II, 215 do CC e 405 do CPC

A agravante alega que a nulidade por vícios de consentimento foi indevidamente reconhecida, sustentando inexistência de erro ou dolo na outorga da procuração e que a controvérsia se refere a uso posterior do mandato.

Afirma, ainda, que a fé pública da escritura e a presunção de veracidade teriam sido afastadas sem prova robusta.

O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório, pela existência de dolo e vício de consentimento na lavratura da procuração, pelo conluio entre os réus e pela presunção apenas relativa dos documentos públicos, além de laudo pericial que apontou adulteração da nota promissória. Confira-se: (fls. 1.150-1.151):

O erro consiste em uma falsa percepção de realidade (...). Na espécie, colhe-se do arcabouço probatório que, de fato, houve vício de consentimento na lavratura da

procuração, mediante dolo (...), revelando que, embora cientes do real objetivo do mandato, valeram-se da pouca compreensão do apelado (...) para viabilizarem negócio jurídico diverso do que verbalmente ajustado.

E ainda (fl. 1.154):

O laudo pericial (...) concluiu que ‘ocorreu sobreposição nos numerais relativos ao valor numérico e da data de vencimento’ (...), enfatizando que a nota promissória foi preenchida pelo apelante FÁBIO (...).

A alteração desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 117 do CC

A recorrente afirma que o autocontrato seria válido no contexto de garantia de dívida, com autorização implícita na procuração, e que, no máximo, se discutiria prestação de contas.

O acórdão reconheceu a nulidade do autocontrato, assentando que o substabelecido atuou sob ordens do mandatário comprador, sem prestação de contas ou demonstração de débito do constituinte, e que o substabelecimento não tinha poderes expressos, além de a prática ter ocorrido em benefício exclusivo do mandatário.

A revisão dessa conclusão, ancorada em circunstâncias fático-probatórias específicas (conduta, substabelecimento, ausência de prestação de contas, preço vil), esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 186 e 927, *caput*, do CC

A parte alega que não houve ato ilícito, por existir dúvida jurídica razoável sobre o uso da procuração para quitação da dívida, afastando a responsabilidade civil.

O acórdão reconheceu ato ilícito dos réus, por privação ilegal do patrimônio do autor, mediante procuração viciada, conluio e autocontrato nulo, caracterizando dano moral indenizável (fl. 1.155).

Rever tal conclusão demanda reexame de provas, incabível em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 12, 186, 927, *caput*, e 944 do CC

A agravante sustenta inexistência de dano moral e, subsidiariamente, pleiteia a redução do valor.

O Tribunal de origem afirmou que os danos morais se configuraram “diante da ilegal privação patrimonial, viabilizada por documento lavrado com flagrante vício de consentimento” e que o *quantum* observou razoabilidade e proporcionalidade, à luz do enunciado sumular n. 32/TJGO (fls. 1.155-1.156).

A conclusão sobre a existência e extensão do dano moral partiu de fatos e provas do caso concreto, bem como da valoração judicial do abalo. A revisão pretendida demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 944 do CC

A parte alega que o valor do dano moral fixado em R\$ 40.000,00 é excessivo em face da dívida existente e deve ser reduzido equitativamente.

O acórdão ponderou gravidade das circunstâncias, repercussão do ato ilícito, condições econômicas das partes e caráter pedagógico-punitivo, mantendo o *quantum* (fl. 1.156).

Ausente desproporção manifesta, a revisão do valor atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.644.177 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0179096-7

Número de Origem:

03750556320128090024 37505563

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO MENDONCA DE AVILA

AGRAVANTE : ANA PAULA SILVA MENDONCA DE AVILA

AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA DE SOUSA SILVA

AGRAVANTE : MARCELO FAUSTINO CORDEIRO

ADVOGADOS : LAUDO NATEL MATEUS - GO020855

ANA PAULA ROCHA NAVES - GO052081

AGRAVADO : BERND RUDOLPH MORALES

ADVOGADO : LILIAN SAMPAIO KROGER - GO028536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026